



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057888-0

MODALIDADE-TIPO: RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº970/2020 (PROCESSO TCE/PE
Nº1821876-3)

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS: ROSINETE MARIA DA SILVA (RECORRENTE)

ADVOGADO: DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº26.183

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

EMENTA

CREDENCIAMENTO. INICIATIVA PRIVADA. SUS. VISITA
TÉCNICA.

1. O artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 2.567/16 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) apenas conceitua a visita técnica, sem contudo impor a sua obrigatoriedade.

RELATÓRIO

Embargos de declaração interpostos por Rosinete Maria da Silva, Secretária de Saúde do Município de Lagoa do Carro em 2018, em face do Acórdão T.C. nº 970/2020, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 1821876-3, que julgou irregulares as suas contas objeto de auditoria especial que analisou chamada pública para a prestação de serviços complementares para a rede pública de saúde municipal.

O Acórdão embargado imputou-lhe débito no valor de R\$ 423.279,06 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 12.819,75. Aplicou ainda multa a José Flávio Cavalcanti da Silva, Mônica Patrícia de Lima Silva e Rogério Brasilino Carneiro, membros da comissão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

organizadora da chamada pública, no valor de R\$ 4.273,25.

Os considerados da deliberação foram os seguintes:

- Não foi realizada visita técnica necessária à habilitação da Medicalmais na Chamada Pública nº 02/2017, conforme determina o artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 2.567/16, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.273,25, correspondente a 5% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020 (responsáveis: Rosinete Maria da Silva (Secretária de Saúde), José Flávio Cavalcanti da Silva (Presidente da Comissão Organizadora), Mônica Patrícia de Lima Silva (Secretária da Comissão Organizadora) e Rogério Brasilino Carneiro (Apoio da Comissão Organizadora));
- As despesas antieconômicas na contratação dos serviços médicos complementares junto à empresa Medicalmais no valor de R\$ 423.279,06, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.546,50 correspondente a 10% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020 (responsável: Rosinete Maria da Silva (Secretária de Saúde)).

A embargante alega omissão e erro material de fato com os seguintes argumentos em síntese:

- O erro de fato enseja a modificação do julgado, ainda que em sede de embargos de declaração;
- Quanto à ausência da visita técnica, a deliberação foi omissa, pois não informa se a visita técnica era obrigatória e qual a cláusula do edital que a obrigava;
- A visita técnica não foi realizada, haja vista a capacidade técnica operacional da empresa MEDICALMAIS ser notoriamente reconhecida, já tendo prestado serviços a quase 30 municípios do Estado e em razão da ausência de obrigação legal;
- Quanto ao superfaturamento, os preços praticados estão em sintonia aqueles praticados por outros municípios,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

especialmente aqueles pagos pelos Municípios de Gravatá, Iguaracy, Paranatama e João Pessoa/PB;

- O superfaturamento apontado pela equipe técnica se deu por processo de mera comparação de preços. Porém, a auditoria não trouxe qualquer comparativo entre os preços apresentados pelo Município no certame e os preços de mercado (os realmente praticados no Estado de Pernambuco). A auditoria relacionou dois municípios, sem nenhuma base científica. Tanto que após comparar com os preços praticados nos Municípios Gravatá, Iguaracy, Paranatama e João Pessoa/PB, o superfaturamento desaparece;

- O Município optou por realizar uma média entre quantidade de exames e valores atribuídos, pela média histórica do Município. No entanto, apenas eram pagos os exames efetivamente prestados;

- Cita trabalho divulgado pelo TCE/BA acerca da ausência de parâmetros científicos com vistas à caracterização de superfaturamento em uma obra de engenharia

- Regra geral, não há qualquer base científica no trabalho de caracterização do superfaturamento. O defeito mais característico desses procedimentos está na definição de qual seria o valor de mercado de determinada obra, serviço ou bem;

- Sem a perfeita caracterização desse elemento - valor de mercado - a apuração de eventual superfaturamento é absolutamente falha, não merecendo qualquer crédito.

Pede, ao final, o provimento dos embargos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, suprir a omissão identificada e corrigir o erro material apontado, afastando a condenação no superfaturamento a fim de aprovar com ressalvas a auditoria especial.

A petição dos embargos foi encaminhada ao Gabinete da Presidência, com base no art. 77, § 11, da Lei Orgânica, por dúvidas quanto à admissibilidade, uma vez que a petição inicialmente foi recusada pelo sistema PETCE-WEB por não constar cópia de documento oficial de identificação da pessoa física signatária, conforme exigência prevista nos termos da Resolução TC nº 88/2020.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em opinativo inserido no doc. 3 do sistema SIGA, a Assessoria da Presidência opinou pela formalização do processo de embargos de declaração tendo em vista o princípio do formalismo moderado, a singularidade do momento vivido na atualidade e por ter o recorrente impetrado a petição de recurso dentro do prazo legal que, por uma questão formal, ora atendida, foi recusada pelo sistema PETCEWEB deste TCE-PE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, acompanho o opinativo da Assessoria da Presidência no doc. 3. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, quanto à não realização da visita técnica, a deliberação registrou o dispositivo que teria sido violado, independentemente de previsão no edital do chamamento público.

Trata-se do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 2.567/16 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

Contudo, o dispositivo apenas conceitua para efeito da Portaria a visita técnica.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

(...)

VII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo ente federado contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade;

Apesar de conceituar a visita técnica, nenhum outro dispositivo da Portaria trata da visita técnica.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Não há como aplicar multa se não há um dispositivo violado.

Além do mais, a empresa Medicalmais, como afirma a defesa, já prestava serviços a diversos municípios fazendo pressupor a sua capacidade técnica e operacional.

Por tais razões, os embargos devem ser providos para afastar a multa aplicada à embargante. Os seus efeitos devem ser estendidos para afastar as demais multas aplicadas por este motivo.

Quanto às despesas antieconômicas, a embargante não alegou qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Questiona a metodologia adotada para o cálculo e pretende a reapreciação da matéria. O recurso ordinário é o instrumento processual adequado para tal fim.

Por essas razões,

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 2.567/16 do Ministério da Saúde apenas conceitua a visita técnica, sem contudo impor a sua obrigatoriedade;

Voto, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a irregularidade referente à ausência de visita técnica, afastando as multas que foram aplicadas no valor de R\$ 4.273,25 a Rosinete Maria da Silva, José Flávio Cavalcanti da Silva, Mônica Patrícia de Lima Silva e Rogério Brasilino Carneiro.

É o voto.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

YP/ML/ac